

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2020.0000686136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005940-95.2014.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes EUNICE DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e DAVI VALLIN FERREIRA VALENTE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado LUIZ DOS SANTOS VILLARES NETO.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

FABIO TABOSA RELATOR Assinatura Eletrônica



São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Eunice da Silva Souza e Davi Vallin Ferreira Valente Souza

Apelados: Igor Oliveira Fasti Souza e Luiz dos Santos Villares Neto

Apelação nº 1005940-95.2014.8.26.0564-5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo

Voto nº 16.890

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito com vítima fatal. Ajuizamento de demanda indenizatória em face do condutor do veículo colidente e do titular segundo o órgão de trânsito. Venda do veículo, entretanto, pelo segundo, ao condutor, poucos dias antes. Posse já transferida ao adquirente, tanto que era o condutor na ocasião. Irrelevância da falta de anotação da transferência junto ao prontuário do veículo. Propriedade das coisas móveis transmitida pela tradição. Súmula nº 132 do STJ. Responsabilidade do corréu Igor afastada. Sentença, que deu por sua ilegitimidade, confirmada, com ressalva quanto ao fundamento. Apelação dos autores desprovida nessa parte.

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão de veículo de passeio contra a traseira de motocicleta, em rodovia. Presunção de falta de cautela pelo condutor que seguia atrás não elidida. Tráfego da motocicleta com as luzes apagadas não evidenciado. Responsabilidade por culpa do corréu Luiz, condutor do veículo colidente, reconhecida. Demanda indenizatória ajuizada pela genitora e por filho menor da vítima fatal. Pensionamento em favor do filho menor devido, com base nos rendimentos da vítima fatal, deduzido o percentual de 1/3 (um terço), representativo de parcela presumivelmente despendida pela vítima com despesas de ordem pessoal. Não caracterizada dependência econômica da genitora em relação ao falecido. Danos morais caracterizados. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 75.000,00 para a autora e R\$ 150.000.00 para o autor. Sentenca reformada nessa parte. Apelo dos autores parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 376/381 julgou, no tocante ao corréu Igor,



São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

extinto sem apreciação do mérito, por ilegitimidade *ad causam* passiva, processo relativo a demanda indenizatória derivada de acidente de trânsito, movida pela genitora e pelo filho da vítima fatal, considerando demonstrada pelo réu a transferência do veículo previamente ao acidente, a despeito de não promovida a alteração do prontuário junto ao órgão de trânsito. Por outro lado, julgou improcedente a demanda no tocante ao réu Luiz, condutor do veículo Mercedes que colidiu contra a motocicleta da vítima, considerando a MMª Juíza afastada a presunção de culpa decorrente de colisão traseira, haja vista existência de indícios de imprudência do falecido na direção da motocicleta, que estaria com os faróis traseiros apagados, durante a noite, em local sem iluminação e na faixa esquerda de rodovia, de maior velocidade.

Apelam os autores (fls. 383/395), insistindo na legitimidade passiva do réu Igor e dando por inverídica a alienação do veículo, mero artificio para a exclusão de responsabilidade do proprietário do bem. No mais, atacam o depoimento da testemunha José Antônio dos Santos Bezerra, qualificando-o de insuficiente para demonstrar o tráfego da motocicleta com as luzes apagadas. Insistem haver presunção de culpa, não elidida, quanto ao colidente na traseira de outro veículo, batendo-se destarte pela reforma do julgado, com o acolhimento integral da pretensão indenizatória.

O recurso, que é tempestivo, foi regularmente processado, manifestando-se apenas o apelado Luiz em contrarrazões no prazo legal (fls. 398/413). Deixaram os apelantes outrossim de recolher as custas de preparo, por serem beneficiários da gratuidade processual. Por derradeiro, intervindo em razão da incapacidade civil do coautor Davi, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 417/435), com o reconhecimento de responsabilidade apenas quanto ao corréu Luiz e de culpa concorrente da vítima.

É o relatório.

Prospera em parte o inconformismo.

Com efeito, analisada inicialmente a situação do corréu Igor,



São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

titular do veículo junto ao Detran mas que alegou sua alienação, sem formalização junto ao órgão de trânsito, poucos dias antes do acidente, é o caso de se manter a r. sentença.

Não por força do precário documento de fl. 231, contestado pelos autores e ao que parece feito às pressas, pleno de inconsistências. Primeiro, mostra negociação entre a loja do corréu e condutor Luiz, Box 9, junto não a Igor, efetivo proprietário do veículo, mas junto a seu pai, que já havia sido titular mas transferira o veículo ao filho em junho de 2012 (cf. fl. 230). A par disso, no mencionado recibo de fl. 231, datado de 22 de junho de 2013, Ricardo Fasti de Souza figura como *comprador*, e como *vendedor* o estabelecimento do réu, o que não se mostra coerente com o histórico demonstrado pelo restante da documentação trazida aos autos.

Importa mais notar, nas circunstâncias, que o histórico informado pelo Detran a fls. 341/343 indica ter o veículo sido formalmente transferido de Ricardo para Igor em 1º de julho de 2013 (ao que tudo indica, por averbação tardia do documento de transferência datado de junho de 2012). E, logo em seguida, mostra a transferência de Igor para o réu Luiz, em 11 de julho de 2013, comprovando que efetivamente houve negócio translativo entre eles.

O acidente ocorreu em 3 de julho de 2013, antes portanto da transferência formal, mas nessa data o veículo já estava inequivocamente de posse de Luiz, tanto que era por ele conduzido. Assim, desse conjunto de circunstâncias é possível inferir tanto a negociação quanto a tradição em data anterior ao evento, a desvincular o alienante Igor de qualquer responsabilidade por conta do acidente.

Nesse sentido, vem ao caso a Súmula nº 132 do STJ: "A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado".

Fica, pois, confirmada nessa parte a r. sentença, embora com ressalva quanto à fundamentação, já que a hipótese seria de improcedência, com reconhecimento da ausência de responsabilidade no plano substancial, e não de ausência de uma das condições da ação.

Quanto ao mais, entretanto, é o caso de reforma do julgado



São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

recorrido, com o reconhecimento da responsabilidade do condutor do caminhão colidente.

A vítima, por ocasião do acidente, trafegava com sua moto pela Rodovia Imigrantes, na altura do quilômetro 29 (posteriormente ao pedágio), sentido Capital, quando foi atingida na parte traseira do veículo pelo veículo de passeio conduzido pelo réu Luiz. O laudo do Instituto de Criminalística, a partir de exame feito no local e na própria data do fato, indicou que o embate se deu na faixa esquerda (via expressa), permanecendo a motocicleta enganchada na frente do veículo automotor, até a frenagem deste último, na penúltima faixa da direita. Com a colisão, o motociclista foi descolocado para trás ao encontro do para brisa do veículo automotor e após caiu no asfalto, sendo, em seguida, atropelado por outros veículos que ali transitavam em alta velocidade.

As regras de experiência, de emprego autorizado pelo art. 375 do CPC/15, levam ao estabelecimento de presunção simples (*presunção hominis*), em matéria de trânsito, no sentido da culpa do motorista que colide na traseira, justamente porque a observação do que normalmente ocorre e o senso comum levam à conclusão de que em condições normais tem ele o domínio dos fatos que se desenrolam à sua frente, tendo por isso instrumentos para que, observadas as regras de prudência, possa evitar a ocorrência de acidentes ainda quando em face de imprevistos.

Não se trata por evidente de presunção absoluta (e nenhuma presunção simples tem esse caráter), comportando, portanto, confrontação a partir de elementos que indiquem a inevitabilidade do evento do ponto de vista do condutor que segue atrás, mas a esse é que cabe a respectiva demonstração.

E, no caso, a suposta contribuição culposa da vítima por trafegar, segundo o réu, com as luzes apagadas, não restou suficientemente demonstrada.

O fato, que se real indicaria conduta temerária e altamente arriscada por parte do motociclista, não se pode ter por natural e passível de demonstração mediante referência singela do próprio interessado.



São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Tampouco socorre ao réu o depoimento da única testemunha ouvida, o caminhoneiro José Antônio dos Santos Bezerra, que não presenciou a colisão, mas auxiliou no socorro, por passar pelo local pouco após. Segundo a versão dessa testemunha, um motociclista teria passado por ela e chamado sua atenção pelas luzes apagadas, mas isso alguns quilômetros antes, no trecho de túneis da subida da Serra, referência extremamente frágil para que se conclua tratar-se da mesma pessoa acidentada mais adiante. Inquirida especificamente pelo Magistrado, aliás, a testemunha não soube estabelecer qualquer referência mais concreta entre a moto que o ultrapassou e a colidida, e no tocante à pessoa do motoqueiro soube apenas dizer que trajava um casaco de couro semelhante ao da vítima fatal.

É muito pouco para que se possa chegar a qualquer conclusão segura em torno da coincidência entre os veículos, mesmo porque a testemunha reconheceu tratar-se de dia de grande fluxo de motocicletas na rodovia.

Anote-se que, assentado objetivamente o fato da colisão traseira, o ônus da prova de fato idôneo a afastar a presunção de desatenção seria do réu, que dele não se desincumbiu.

Por fim, quanto à alegação de que o motociclista estaria transitando em velocidade incompatível para com a via, sobre não passar de especulação, o fato, ainda se real, nem por isso tornaria o acidente inevitável, desde que dedicada a devida atenção pelo condutor do veículo que ia na retaguarda. Outrossim, preceitua o Código de Trânsito Brasileiro, no art. 29, § 2°, que "respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres".

De todo modo, não é preciso muito para concluir que o mero detalhe da colisão traseira não resolve a indagação em torno da velocidade dos veículos, já que inversamente também pode sugerir velocidade muito acima do normal por parte do veículo colidente.

Inegável, por tudo, a conduta culposa do corréu Luiz, sem que



São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

se possa em contrapartida imputar culpa concorrente à vítima, em que pesem as judiciosas ponderações do parecer ministerial em Segundo Grau. E deve responder ele pelo evento morte, sem dúvida, ainda que diga que no momento imediatamente posterior ao acidente a vítima ainda estivesse viva, até ser seguidamente atropelada por outros veículos; ainda que assim tenha sido, a causa eficiente do evento terá sido o acidente inicial, quando muito atuando os demais atropelamentos como concausa do resultado final, sem afastar a possibilidade de responsabilização isolada do agente principal.

Passa-se então à apreciação dos pedidos indenizatórios.

A autora Eunice, genitora do falecido, não comprovou dependência econômica relativamente ao filho, pelo que não faz jus a pensionamento algum. Diversa é a situação no tocante ao filho menor do *de cujus*, em relação a quem presumida a contribuição paterna para o seu sustento.

A pensão deve equivaler, em observância aos parâmetros uniformemente adotados pela jurisprudência, à renda auferida na data do acidente pela vítima, abatido o percentual de 1/3 (um terço), representativo das presumíveis despesas de ordem estritamente pessoal que seriam por ela suportados.

Justamente nessa linha, a doutrina de Sergio Cavalieri Filho:

"O valor do pensionamento deverá ser fixado com base em 2/3 (dois terços) dos ganhos da vítima, devidamente comprovados. A prática tem consagrado a dedução de 1/3 (um terço) correspondente, em tese, ao que a vítima gastaria com o seu próprio sustento se viva estivesse." (Programa de responsabilidade civil, p. 161, São Paulo: Atlas, 11ª edição, 2014)

In casu, conforme documentos de fls. 20/22, na data do acidente a remuneração auferida pelo falecido era de R\$ 690,00, o que representava 101,76% do salário mínimo à época (R\$ 678,00 - cf. decreto nº 7.872/2012 de 26/12/2016), ficando a verba mensal em questão fixada, considerando o desconto de percentual antes mencionado, no montante equivalente a 0,67 salário mínimo.

O mencionado pensionamento deverá ter como termo inicial a



São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

data do acidente, já que o escopo reparatório da indenização civil impõe a recomposição do prejuízo desde o momento em que verificada a diminuição patrimonial; no outro extremo, tal verba deve ser paga até que o autor complete 25 anos, idade em que presumidamente o filho menor passaria a arcar com o próprio sustento.

O montante indenizatório em tais termos calculado, todavia, comporta acréscimo de valores correspondentes a décimo terceiro salário e gratificação de férias, na medida em que tinha a vítima vínculo empregatício formal.

As parcelas vencidas deverão, outrossim, ser devidamente corrigidas, pelos índices oficiais, além de acrescidas de juros moratórios legais, sempre a contar de cada vencimento.

Finalmente, a ocorrência de dano moral no caso, pela morte trágica do familiar dos autores, é mais que evidente e dispensa comentários.

Tendo em vista a morte violenta em acidente de trânsito do filho e genitor dos autores, fica fixada a verba em questão, nos limites adotados por esta C. 29ª Câmara em hipóteses semelhantes (Ap. nº 0054848-50.2007.8.26.0564, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 28/9/16; Ap. nº 0000620-53.2013.8.26.0132, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 31/8/16; Ap. nº 0024735-30.2010.8.26.0008, Rel. Juiz Carlos Dias Motta, j. 25/5/15) em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para a autora Eunice e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o autor Davi, com atualização a contar do presente julgamento, a teor da Súmula nº 362 do STJ, e incidência de juris moratórios legais da data do ilícito, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ.

Fica, assim, confirmada a r. sentença no tocante ao réu Igor, com majoração dos honorários advocatícios, à luz do art. 85, § 11, do CPC, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ressalvada a gratuidade. Por outro lado, reforma-se o julgado, para julgar parcialmente procedente a demanda em relação ao réu Luiz dos Santos Villares Neto, condenando-o a pagar pensão mensal ao coautor Davi, da data do acidente aos vinte e cinco anos do beneficiário, da ordem de 0,67 (sessenta e sete centésimos) do salário mínimo; as parcelas vencidas deverão ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

pagas de uma vez, com atualização pelos índices oficiais e acréscimo de juros moratórios legais, a contar de cada vencimento. A par disso, fica o réu condenado a pagar indenização por danos morais a ambos os autores, nos termos antes mencionados. Sucumbente em termos praticamente integrais o réu, deverá pagar a totalidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, aí consideradas as verbas por danos morais, as prestações vencidas e uma anuidade das vincendas em relação ao pensionamento.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recuso.

FABIO TABOSA Relator